



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044639-24.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVERTON SILVA OLIVEIRA, sendo apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1044639-24.2023.8.26.0053

Apelante: Everton Silva Oliveira

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 13930

Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Concurso público. Exame de aptidão física. Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar. Candidato eliminado no Teste de Aptidão Física (TAF) por não atingir a pontuação mínima. Alegação de irregularidades no dia do exame. Pretensão de anulação do ato e de reintegração ao certame. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma afastada. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de fornecimento das filmagens realizadas no dia do exame. Aplicação dos testes de aptidão física segundo o edital, e mediante utilização de critérios objetivos. Inexistência de irregularidades. Irresignação do apelante que se limita à discordância quanto ao resultado da avaliação, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato questionado. Poder Judiciário que não pode atuar como instância revisora de mérito administrativo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **Everton Silva Oliveira** contra sentença (fls. 168/172) pela qual, em ação anulatória de ato administrativo promovida pelo apelante contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, foi julgado improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, com base no princípio da razoabilidade, respeitado o benefício da

gratuidade. Frise-se que a pequena complexidade e o tempo de tramitação não do feito não justificam a fixação do valor dessa verba pelo critério do art. 85, § 3º, do CPC.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o apelante postula a sua anulação ou reforma (fls. 176/192). Para tanto, alega, em preliminar, cerceamento de defesa, por conta da negativa do fornecimento das filmagens do exame, as quais afirma serem essenciais para o julgamento da causa. Quanto ao mérito, aduz, em síntese, o que segue: **(I)** houve violação ao edital, uma vez que a realização do exame de aptidão física se deu em discordância às regras previstas na norma editalícia, notadamente porque não foi dado o “sinal” ao final da prova para sinalizar os 2 minutos restantes; **(II)** o local de realização da prova era inadequado para a corrida, no estacionamento do centro administrativo da Polícia Militar, com diversos buracos e desníveis, e também não estava de acordo com o descrito no edital; **(III)** uma pista de atletismo deve ter formato circular, sendo que a pista do exame era em formato de “L”; **(IV)** parte dos examinadores do teste de aptidão física não eram professores de educação física e não possuíam inscrição no CREF, ou seja, não teriam competência para a aplicação do exame; **(V)** por conta da ausência de credenciamento de alguns dos examinadores, o ato administrativo de avaliação carece do requisito da competência do agente; **(VI)** houve também contagem errada pelos avaliadores no teste de flexão na barra; e, por fim, **(VII)** ocorreu o uso indevido da presunção de veracidade dos atos administrativos, na medida em que a Polícia Militar do Estado de São Paulo não teria respeitado o princípio da legalidade, da publicidade, da transparência **entre outros**.

Contrarrazões às fls. 196/206.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa. Sempre que o magistrado sentenciante entende substancialmente instruído o feito, é possível o julgamento, desde que

embasado em elementos suficientes para fundamentar as deduções expostas na sentença.

É dizer: o número e espécie de elementos de prova dependem do entendimento do magistrado a respeito de sua necessidade à formação de seu livre convencimento. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que *não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador considera o feito devidamente instruído, considerando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão do feito por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente*¹.

Assim, tendo o MMº. Juiz de primeiro grau formado o seu livre convencimento a partir dos elementos constantes dos autos, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

No mérito, a matéria trazida à apreciação desta Corte diz respeito à legalidade – ou ilegalidade – do exame de aptidão física imposto em concurso público para acesso ao cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar e à carreira da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

In casu, Everton Silva Oliveira se inscreveu no referido concurso público regido pelo Edital Nº DP-2/321/22 (fls. 34/118), e, após ser aprovado na etapa objetiva, procedeu à etapa de aptidão física, na qual foi reprovado por não atingir a pontuação mínima. Diante desse quadro, o autor/apelante ingressou com a presente demanda para pleitear a anulação do ato de eliminação, sob o fundamento de ter havido diversas irregularidades no dia do respectivo exame.

No Memorando Nº EEF – 46/30.4/23 da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 139/143), juntado pela FESP em contestação,

¹ AgInt no REsp 1391959/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018.

consta a informação de que o candidato realizou o Teste de Aptidão Física (TAF) em 26 de abril de 2022, e sua eliminação se deu por **não alcançar a pontuação mínima de 20 pontos no teste de Cooper de 12 (doze) minutos**, prevista no item 16 do Capítulo IX do referido Edital.

Consigna-se, nesse contexto, que a fase destinada ao exame físico no concurso de acesso à carreira da Polícia Militar encontra respaldo na Lei Estadual nº 10.123, de 27 de maio de 1968 (Lei Orgânica da Polícia), ainda vigente, que assim dispõe em seu art. 36:

Artigo 36 - São requisitos gerais para matrícula nos cursos de formação ou nomeação para as carreiras policiais, além das estabelecidas especificamente para cada uma:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade, para os candidatos aos cursos de formação profissional da Força Pública e Guarda Civil, ou satisfazer as condições de idade estabelecidas para as carreiras de Delegado de Polícia e demais integrantes da polícia civil;

III - não registrar antecedentes criminais e político-sociais e estar em gozo dos direitos políticos;

IV - ter procedimento irrepreensível, apurado através de investigação sigilosa;

V - ter aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica, segundo critérios estabelecidos em regulamento;

VI - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico;

VII - estar em dia com o serviço militar;

VIII - ter sido habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O Edital Nº DP-2/321/22, por sua vez, estabelece em seu Capítulo IV as etapas do concurso em questão, e, especificamente, em seu item 1.2 (fl. 44), dispõe que:

1.2. Exames de Aptidão Física (Capítulo IX), de caráter eliminatório, visam avaliar o desempenho físico do candidato, que deverá obedecer aos padrões exigidos para o cargo;

Já o Capítulo IX da norma editalícia, ao tratar dos

respectivos exames de aptidão física, prevê que (fls. 59/60):

[...]

11. Os Exames de Aptidão Física, de caráter eliminatório, serão compostos pelos seguintes testes:

11.1. prova do condicionamento físico geral, contemplando:

11.1.1. apoio de frente sobre o solo (flexão e extensão de cotovelos) para o público masculino e apoio de frente no solo, sobre o banco (flexão e extensão de cotovelos), para o público feminino;

11.1.2. resistência abdominal, em decúbito dorsal (tipo remador);

11.1.3. corrida de 50 (cinquenta) metros;

11.1.4. corrida de 12 (doze) minutos.

12. Cada um dos testes previstos no subitem 11.1 deste Capítulo terá a pontuação compreendida entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos, conforme a tabela constante no "Anexo D", onde também poderão ser encontradas as formas de realização dos testes que compõem os Exames de Aptidão Física que, caso não observadas, acarretarão na eliminação do candidato.

13. Para o candidato que não obtiver o índice mínimo, nas provas de condicionamento físico de que trata este Capítulo, excetuada a prova de corrida de 12 minutos de que trata o subitem 11.1.4, poderá repetir por uma única vez e no mesmo dia, a execução do respectivo teste, no mínimo 5 (cinco) minutos após a sua realização.

15. Os Exames de Aptidão Física serão realizados em um único dia, somente sendo válido o resultado final obtido dessa forma.

16. Somente haverá repetições na execução dos testes físicos nos casos elencados no item 14 deste Capítulo e na hipótese prevista no item 21 do Capítulo XVIII deste Edital.

17. A Banca Examinadora responsável pelos Exames de Aptidão Física poderá cancelar, interromper as provas ou alterar o local de realização caso considere que não existam condições necessárias para garantir a integridade física dos candidatos e evitar prejuízos ao seu desempenho.

17.1. o Presidente do concurso estipulará nova data que será divulgada na ocasião, sendo certo que os candidatos realizarão todos os testes novamente, desprezando-se os resultados já obtidos.

18. As eventuais anormalidades observadas com os candidatos durante a aplicação dos Exames de Aptidão Física serão registradas pela Banca Examinadora e comunicadas ao Centro Médico para subsidiar exames de saúde específicos.

Destaca-se, ainda, as informações contidas no Anexo D do edital, que especificam a forma de avaliação e a de execução das atividades aplicadas no dia do exame, notadamente aquelas referentes à corrida em 12 minutos (fls. 108/112):

Pontuação (interpolação de pontos):

[...] **Corrida em 12 minutos:** 1 (um) ponto para cada 10 (dez) metros percorridos, em relação à tabela;

Orientações e instruções para aplicação dos testes de condicionamento físico geral:

[...] **Teste de corrida em 12 minutos:**

O teste deverá ser realizado em terreno plano, com demarcações de 50 em 50 (cinquenta) metros. O candidato se posicionará atrás da linha de largada, aguardando o sinal de partida. Ao sinal do avaliador, o candidato iniciará o teste, estabelecendo um ritmo apropriado de corrida, objetivando percorrer a maior distância possível em metros, dentro do limite de tempo de 12 (doze) minutos, que será anotada pelo avaliador ao término do teste.

O teste iniciar-se-á com a voz de comando do avaliador "Atenção!" "Já!!!". Ao comando "Já!!!" o avaliador acionará o cronômetro ou será realizada por meio eletrônico. Aos 10 (dez) minutos, será dado um silvo curto de apito para ciência dos candidatos, sendo o final do teste sinalizado com 2 silvos longos de apito, momento em que o candidato deverá interromper o esforço e aguardar na pista até que o avaliador constate e faça a anotação de sua marca;

O candidato não pode parar durante a realização do teste, sob pena de ser considerado desistente e, portanto, inapto.

O candidato que, após o apito de término do teste, continuar se deslocando para aumentar a metragem percorrida, terá seu teste anulado e será excluído do certame.

Pois bem. Feita essa breve contextualização, tenho que o recurso não comporta provimento.

Isso porque, a partir da análise das normas que regem o certame, em conjunto aos esclarecimentos prestados pela parte ré, não é possível constatar a ilegalidade apontada em razões de

recurso.

É dizer: não há nos autos elementos aptos a indicar que o exame foi realizado em forma e meio inadequados, mas sim, que a irrisignação do apelante, em juízo, reside na simples discordância deste quanto à avaliação feita pela comissão examinadora. Por conseguinte, não há quaisquer indícios de irregularidade ou nulidade a ensejar a intervenção do Judiciário.

Explico. Em primeiro lugar, inexistente no edital a imposição de que o exame seja realizado por profissional cadastrado no CREF, tampouco é possível concluir pela imprescindibilidade de tal cadastro, tendo em vista a simplicidade dos exames impostos. Nessa linha, muito embora o apelante tenha gravemente sugerido que os avaliadores cometeram ilegalidade, os argumentos trazidos em razões de recurso se baseiam na opinião do candidato, de sorte que inexistente qualquer fato a partir do qual se possa concluir pela inaptidão dos examinadores.

Em segundo, quanto ao local da pista, também não há no edital, tampouco na Lei, a imposição de que a pista utilizada no teste de aptidão física observe parâmetros oficiais utilizados para competições profissionais de atletismo. Consta, do edital, apenas que *"O teste deverá ser realizado em terreno plano, com demarcações de 50 em 50 (cinquenta) metros"* (fl. 112), sendo que, nas informações prestadas pela PMESP, foi esclarecido que "o local foi devidamente demarcado de 50 em 50 metros com 'supercone' e de 10 em 10 metros com cones menores, em terreno plano para realização da prova, com percurso total de 400 metros por volta em sentido único" (fl. 142).

Também não merece guarida a pretensão de obter as filmagens do exame, na medida em que tal obrigação não consta do edital. Além disso, como esclarecido pela PMESP, "as filmagens realizadas no dia do TAF são somente para conferência imediata

pelos avaliadores, sendo que, após o encerramento do teste, essas filmagens não permanecem armazenadas" (fl. 142).

De se ver que, em suas razões de apelação, o candidato insiste que as filmagens são essenciais para comprovar a irregularidade do exame de aptidão física, notadamente porque o "sinal" ao final da prova de corrida em 12 minutos (últimos dois minutos) não foi dado pelos avaliadores, o que acarretou prejuízo ao seu desempenho. Diz, especificamente, que *"ficou muito próximo da pontuação necessária para ser aprovado, tendo faltado apenas 230 metros e, assim, com toda certeza a distância percorrida pelo apelante seria superior ao necessário caso tivesse ocorrido a sinalização"*, bem como que, no teste de flexão na barra, os examinadores teriam contabilizado *"apenas 6 flexões na barra, quando o correto seriam 7 flexões"* (fl. 190).

Com a devida vênia, a tese do apelante restringe-se à pretensão de revisão e consequente substituição da avaliação regularmente desempenhada em âmbito administrativo, feita com base na lei e no edital de concurso, por outra avaliação que lhe seja favorável. Pretensão essa, oportuno frisar, que não encontra fundamento, uma vez que **o Poder Judiciário não constitui instância revisora do exame de mérito feito pela Administração.**

Nessa ordem de ideias, o cenário delineado nestes autos aponta para a legalidade do exame e para o acatamento das conclusões estampadas, porquanto baseadas em avaliação objetiva, realizada nos termos do edital. Não há de se cogitar, por conseguinte, em ilegitimidade do ato administrativo atacado, mas sim de mera irresignação do candidato quanto ao resultado obtido.

No mesmo sentido do entendimento aqui perfilhado, seguem arestos deste Egrégio Tribunal, relativos a casos análogos ao presente:

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL E DIREITO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Autor propôs ação anulatória contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando anular ato administrativo que o reprovou em teste de aptidão física para o concurso de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar, alegando irregularidades no processo seletivo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas e (ii) a validade do ato administrativo que reprovou o autor no teste de aptidão física. III. Razões de Decidir 3. Não houve cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova e pode dispensar a produção de provas desnecessárias. 4. O ato administrativo foi realizado conforme o edital, sem comprovação de irregularidades nos métodos de avaliação. 5. No ponto, desnecessário mesmo que todos os avaliadores estejam credenciados junto ao Conselho Federal de Educação Física – Primeiro porque o Edital foi claro ao consignar que a avaliação competiria à Escola de Educação Física da PM e, segundo, ante a natureza e singeleza dos testes que exige a aferição dos exercícios exigidos segundo critérios objetivos – Presunção de veracidade dos registros não desconstituída pelo autor porque não apresentou prova alguma apta a tanto. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A dispensa de provas pelo juiz não configura cerceamento de defesa quando a documentação existente é suficiente. 2. A validade do ato administrativo é mantida na ausência de prova de irregularidades. Legislação Citada: CPC, art. 85, §8º e §11º; art. 370, parágrafo único; art. 487, I. Sentença mantida - Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1051892-34.2021.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

APELAÇÃO. Concurso Público. Polícia Militar do Estado de São Paulo. Concurso público para provimento do cargo de Soldado de 2ª Classe – Edital nº DP - 3/321/22. Eliminação do candidato no exame de aptidão física. Sentença de improcedência. Manutenção que se impõe. 1. Preliminar. Cerceamento de defesa. Pleito de anulação da sentença. Pretensa realização de perícia.

Inocorrência. Julgador que possui a prerrogativa de julgar antecipadamente o feito, caso evidencie a presença de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Exegese dos artigos 370 e 371 ambos do Código de Processo Civil. Prova encartada aos autos que se mostra suficiente para dirimir a controvérsia. 1.1. Edital do concurso não estabelece que os exames físicos devam ser aplicados por educadores físicos com registro de classe, tampouco que a realização das provas de corrida se dê em determinada pista, não impondo, ainda, à Administração Pública a obrigatoriedade de gravação do teste de aptidão física. Inexistência de nulidade. Precedentes da C. Corte. 2. Mérito. Candidato considerado inapto em Teste de Aptidão Física – TAF de concurso público para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo – 2ª Classe. Reprovação no exercício de corrida de 50 metros. Autor que não alcançou a pontuação mínima de 20 (vinte) pontos no teste de resistência de 12 (doze) minutos, e consequente aprovação na prova 2.1. Previsão editalícia de caráter eliminatório. Ausência de arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo que atendeu os critérios previstos no edital. 3. Pleito de indenização por danos morais. Inocorrência. Abalo moral não configurado. Prova dos autos que não permite a conclusão de que o autor suportou abalo psicológico em razão de sua exclusão do certame. Ausência de desvio ou ilegalidade no discutido ato desclassificatório. 4. Sentença de improcedência mantida, majorados os honorários de sucumbência, observada a gratuidade de justiça concedida. 5. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1034267-16.2023.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. Ação anulatória proposta contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando anular ato administrativo que resultou em eliminação de candidato do concurso para Soldado PM 2ª Classe, por não atingir a pontuação mínima no Teste de Aptidão Física. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa e se o edital do concurso público foi devidamente observado, especialmente quanto à exigência de pontuação

mínima no Teste de Aptidão Física. I. Razões de Decidir A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois as provas apresentadas foram suficientes para o julgamento do mérito, não havendo necessidade de produção de outras provas. O edital do concurso público foi cumprido, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, e não há previsão de que os avaliadores deveriam ser inscritos no Conselho Regional de Educação Física. II. Dispositivo Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1055476-07.2024.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE 2ª CLASSE – EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - DANOS MORAIS. Candidato que não atingiu a pontuação mínima na corrida de 12 minutos. Regularidade na reprovação pela banca avaliadora. Alegada nulidade do ato administrativo, em decorrência do imprevisto no local da realização da prova e falta de formação ou habilitação dos profissionais no Conselho Federal de Educação Física. Descabimento. Condição não imposta aos examinadores pelo edital ou por lei. Alegações genéricas formuladas após reprovação no teste de corrida. Concordância do candidato com os termos do edital. Teste de aptidão física realizada conforme os ditames legais. Desnecessidade de gravação das provas, tendo em vista que ocorrem de forma pública. Ato administrativo de exclusão do autor do certame regular. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1039043-59.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Destarte, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desprovida a apelação, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados no valor de R\$ 5.000,00, por força do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora